

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

JEFERSON GOMES VALERIO

**Abandono digital de crianças e adolescentes: consequências sociais
e implicações jurídicas**

PONTES E LACERDA

2022

JEFERSON GOMES VALERIO

**Abandono digital de crianças e adolescentes: consequências sociais
e implicações jurídicas**

Trabalho de conclusão de curso (TCC)
apresentado ao Departamento de Direito, da
Universidade do Estado de Mato Grosso,
como parte dos requisitos necessários à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Ma. Laudicéia Fagundes
Teixeira

PONTES E LACERDA

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

JEFERSON GOMES VALERIO

Abandono digital de crianças e adolescentes: consequências sociais e implicações jurídicas

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Pontes e Lacerda, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Laudicéia Fagundes Teixeira, orientadora.

Professora na Universidade do Estado de Mato Grosso

Irio Gonçalves Boraschi, avaliador.

Professor na Universidade do Estado de Mato Grosso

Anne Karoline do Nascimento Pereira Pinto

Professora na Universidade do Estado de Mato Grosso

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as crianças e adolescentes que são, ou que já foram vítimas de abandono digital.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela minha vida, por seu infinito amor e bondade e por ter me sustentado diariamente durante a minha caminhada até aqui.

À minha família, por todo o apoio e compreensão ao longo de todo o percurso acadêmico, mas, em especial, a minha mãe, senhora Marineuza Gomes, e meus irmãos Pablo Valerio e Jéssica Valerio, os quais são minha base e, independente de tudo, foram fundamentais incentivadores e companheiros desta conquista.

Não poderia deixar de agradecer as duas grandes amigas de ensino básico, Tayciane Almeida e Thayla Sampaio, que apesar de terem ido estudar em outras cidades, não deixaram de estar presentes na minha vida.

À Prefeitura de Conquista D'Oeste/MT, que através da Secretaria de Educação, não mediu esforços para manter o transporte escolar que me levou a faculdade durante quase todo o período de formação acadêmica.

Agradeço imensamente aos meus amigos e colegas de classe, Adelzita, Dayana, Fernando, Flávia, Iranildo e Livia, pelo companheirismo, estresses, risadas, trocas de conhecimento e caronas ao longo do curso, vocês conseguiram deixar essa terrível jornada de estudos mais leve.

Agradeço meu tio João Batista, sua esposa, tia Alcilânia, e filha, prima Micaeli, por suportarem minhas chatices e incômodos, tendo de várias maneiras e por um bom tempo me dado apoio, o qual foi imprescindível para mais essa vitória.

À assessora Laura Scatena e a Oficial de Gabinete Clarisse Moraes, ambas da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Pontes e Lacerda/MT, por me acolherem e terem tido paciência de me ensinar durante o período de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de estágio no Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Agradeço a minha orientadora e professora Laudicéia Fagundes Teixeira, por aceitar o desafio de instruir e corrigir a confecção do presente trabalho, bem como os componentes da banca examinadora e os demais docentes que contribuíram imensamente para minha formação.

*“As crianças, quando bem cuidadas,
são uma semente de paz e esperança.”*

(Zilda Arns Neumann)

RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise do instituto do abandono digital de crianças e adolescentes, seus reflexos e impactos negativos na vida destes incapazes, bem como das implicações jurídicas que incidem sobre essa falta de vigilância parental de quem detêm o poder familiar, a guarda ou tutela do menor de idade. Por meio de uma metodologia bibliográfica e do método dedutivo, com utilização de livros, doutrinas, artigos, monografias, notícias e jurisprudências, foi possível estabelecer o entendimento do abandono digital infantil como um fenômeno advindo com a era cibernética e caracterizado pela desatenção dos pais ou guardiões quanto à segurança dos filhos no ambiente virtual, que por omissão poder/dever familiar não controlam os sites que eles acessam, os tipos de jogos eletrônicos que utilizam, com quem se comunicam, o nível de suas exposições nas redes, se estão sendo vítimas de ataques, sofrendo explorações sexuais ou outros males. Ademais, restou compreendido que este instituto viola os paradigmas da Teoria da Proteção Integral e dos direitos infantis elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal e no Código Civil e que apesar de não haver regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro que trate o tema do abandono digital existem normas legais que podem ser usadas para prevenção, minimização ou remediação desse mal, como, por exemplo, a responsabilização civil dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos filhos na internet.

Palavras – Chave: Abandono digital de crianças e adolescentes. Poder familiar. Negligência parental.

ABSTRACT

DIGITAL ABANDONMENT OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: SOCIAL CONSEQUENCES AND LEGAL IMPLICATIONS

The present work proposes an analysis of the institute of digital abandonment of children and adolescents, its reflexes and negative negatives in the lives of these incapables, as well as the legal institutions that focus on this lack of parental vigilance of those who hold family power, custody or guardianship I'm underage. Through a bibliographical methodology and the deductive method, with the use of books, doctrines, articles, monographs, news and jurisprudence, it was possible to establish the interplay of child digital abandonment as a phenomenon arising with the cybernetic age and characterized by the inattention of parents or guardians regarding the safety of their children in the virtual environment, who, by omission, a family power/duty, do not control the websites they access, the types of electronic games they use, with whom they communicate, the level of their exposure on networks, whether they are being victims of attacks, suffering sexual exploitation or other evils. In addition, it is understood that this institute violates the paradigms of the Theory of Integral Protection and children's rights listed in the Statute of the Child and Adolescent, in the Federal Constitution and in the Civil Code and that, despite not having specific regulations in the Brazilian legal system that deal with the On the subject of digital abandonment, there are legal norms that can be used to prevent, minimize or remedy this evil, such as, for example, the civil liability of parents for illicit acts expressed by their children on the internet.

Keywords: Digital abandonment of children and adolescents. Family power. Parental neglect

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A CONSTRUÇÃO DA FAMÍLIA E SUAS TRANSFORMAÇÕES E AS RESPONSABILIDADES NA CRIAÇÃO E FORMAÇÃO DOS/AS FILHOS/AS.....	9
1.1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA ORIGEM DA FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO.....	9
1.2. LEGISLAÇÕES CONSAGRADAS A PARTIR DE 1988: PROTEÇÃO, DIREITOS E DEVERES PERANTE O NÚCLEO FAMILIAR.	12
2. TERCEIRIZAÇÕES AFETIVAS POR MEIO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS.	15
2.1. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	15
2.2. AS INFLUÊNCIAS TECNOLÓGICAS NAS RELAÇÕES FAMILIARES	16
2.3. ABANDONO DIGITAL: CONCEITO, FORMAS DE MATERIALIZAÇÃO E AS CONSEQUÊNCIAS.	19
3. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS EM CASOS DE ABANDONO DIGITAL	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

A família, considerada base da sociedade pela Constituição Federal de 1988 e principal pilar para a formação de qualquer pessoa, se readequou ao longo dos anos com as mudanças sociais, quando novas configurações foram estabelecidas no conceito de núcleo familiar e com elas, as alterações foram praticamente inevitáveis, sejam em termos sociais ou jurídicos. O avanço tecnológico, assim como sua fácil acessibilidade e diversidade de aparelhos compatíveis com o uso, associado a outros fatores de avanços sociais, podem ter grande influência na alteração do núcleo familiar.

Nos núcleos familiares anteriores à era cibernética, os conhecimentos, histórias, experiências de vida e as condutas morais a serem seguidas, eram transmitidos de forma oral pelos pais a seus filhos, posto que fosse comum a família se reunir em volta de uma mesa ou uma fogueira e ali cultivarem o diálogo familiar. Com o passar dos anos e após o avanço da tecnologia muitas famílias substituíram a comunicação e o contato pessoal entre seus membros pelo uso de equipamentos eletrônicos, que possibilitam um maior acesso à informação e a comunicação, pois se nota que alguns entes familiares preferem ficar à frente de um computador, uma televisão ou com um *smartphone* nas mãos do que fomentar a relação interpessoal familiar.

Neste cenário tecnológico, a família, a qual tem incumbência de proteger, zelar, cuidar e promover o crescimento saudável e humano da criança e adolescente, nem sempre oferece os elementos necessários para tal e para a construção de um crescimento saudável, físico e emocional. Às vezes, os pais ou responsáveis que por falta de conhecimento informático, entretenimento no meio virtual e/ou negligência, permite ao seu filho ou tutelado o uso desenfreado do meio digital e sem a devida fiscalização, assim descuidam dos riscos que os que se encontram sob seus cuidados estão expostos.

A desatenção dos pais ou guardiões quanto à segurança dos filhos e/ou tutelados no ambiente virtual configura o fenômeno denominado de abandono digital, déficit no dever de vigilância parental que fere os preceitos da Teoria da Proteção Integral e outros direitos infanto-juvenis consagrados no ordenamento jurídico brasileiro. É nessa temática que consiste no presente estudo, que tem por objetivo geral verificar o instituto do abandono digital de crianças e/ou adolescentes, enfatizando possíveis consequências negativas e as implicações jurídicas sobre tal fenômeno.

Quanto aos objetivos específicos, o presente estudo busca apresentar a construção do conceito de família e sua evolução na sociedade, bem como os deveres e direitos inerentes aos responsáveis pela criação e formação do menor de idade. Ademais, se objetiva abordar o conceito de abandono digital, suas formas de materialização e consequências sociais, especialmente as trazidas para o infante-juvenil abandonado. E, ainda, apresentar as implicações jurídicas que incidem sobre esse fenômeno, utilizando-se, para melhor compreensão, de casos práticos de crianças e adolescentes que foram vítimas de abandono digital e por isso sofreram violências ou foram postos em perigo.

Destarte, para alcançar os objetivos acima citados, o presente trabalho de monografia jurídica adota a metodologia bibliográfica, de natureza teórica, e método dedutivo, consubstanciando-se no estudo de legislações, doutrinas, livros, artigos científicos, monografias jurídicas, notícias jornalísticas e outras fontes físicas e virtuais, que contribuem e elucidam a compressão do tema.

Dessa forma, no primeiro capítulo desta pesquisa, intitulado de *A Construção da Família e suas Transformações*, estuda-se a respeito dos aspectos históricos da origem da família e sua evolução, com ênfase para a entidade familiar brasileira, bem como as legislações que foram consagradas a partir de 1988, ano da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, e versam sobre proteção, direitos e deveres perante o núcleo familiar.

Em seguida, no segundo capítulo, nomeado como *Terceirizações Afetivas por meio das Tecnologias Digitais*, discorre-se sobre o princípio da afetividade, um dos principais norteadores do direito de familiar e infante-juvenil, uma vez que o afeto é o cerne/essência das relações familiares da atualidade. E, além disso, trata-se das influências tecnológicas nas relações familiares, bem como do conceito, formas de materialização e consequências do abandono digital, em especial para o menor de idade abandonado.

Por fim, no terceiro capítulo, intitulado de *Implicações Jurídicas em Casos de Abandono Digital*, pretende-se, apesar de não haver regulamentação legal específica da temática, elencar quais normas legais cooperam para prevenção, minimização e remediação do abandono digital, assim como estabelecer as legislações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro que podem ser aplicadas, de forma proporcional e adequada, diante de uma situação advinda desse fenômeno. Igualmente, propõe o estudo de um jugado para verificar o posicionamento do judiciário quanto à responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos praticados pelo filho no ambiente virtual.

1. A CONSTRUÇÃO DA FAMÍLIA E SUAS TRANSFORMAÇÕES E AS RESPONSABILIDADES NA CRIAÇÃO E FORMAÇÃO DOS/AS FILHOS/AS.

1.1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA ORIGEM DA FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO.

A família tem um papel único para o desenvolvimento de um indivíduo e para o convívio social. É com ela que o ser humano tem o primeiro contato logo ao nascer e também se mantém próximo na maior parte da sua vida, principalmente durante sua formação física, mental e social. Devido a sua fundamental influência na construção de um cidadão, o modo como os responsáveis familiares instruem e ensinam os filhos acaba repercutindo no seio da comunidade através do comportamento individual e social de cada indivíduo. Tanta é a importância da família que no Brasil a Constituição Federal de 1988 a considera como base da sociedade e a dota de especial proteção do estado (artigo 226, *caput*, CF)¹.

Quanto a sua definição, Nogueira (2007) conceitua a família como uma sociedade natural que se forma pela união de indivíduos por laço de sangue ou afinidade. Os laços de sangue é a relação de ascendência e descendência biológica, e a afinidade é agregação dada através do casamento, ou seja, é a formação da relação conjugal e a entrada dos parentes dos cônjuges a entidade familiar.

A Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, define com precisão o instituto da família na atualidade. A lei que criou formas de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher estabelece no artigo 5º, inciso II, que se compreende como família a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Quanto a origem da família, Rinco e Loreto (2021) elaboram que a entidade familiar é a primeira célula de organização social, tendo surgido antes mesmo do homem se organizar em comunidades e assim sendo é anterior a formação do Estado, uma vez que em tempos remotos, precisamente no início da civilização humana, a família se constituía por um grupo de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum ou através do matrimônio.

Seja qual for a história que retrata o início da civilização humana, a origem da família é correlata a criação do homem. Para a versão bíblica, a família aparece nos primeiros capítulos do livro como uma composição divina, cuja criação se deu para que Adão não se sentisse só. Esse fenômeno natural aparece na história da humanidade dada a necessidade de do ser humano em estabelecer relações afetivas estáveis e instinto de perpetuação da espécie.

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Desde os tempos mais remotos a concepção de família vem evoluindo paulatinamente. Contudo, não é objeto deste estudo a história da família em sua forma primitiva até os dias atuais. Ao que interessa, a momento, é discorrer de forma sintética da evolução da família brasileira, que teve sua origem fundamentada no direito romano e no direito canônico.

A família no Direito Romano era baseada no autoritarismo chamado de pátrio poder. O conjunto de normas criados pelos romanos e utilizados na antiguidade pela sociedade de Roma e seus domínios desde 753 a.C. até 565 d.C. considerava o pai como chefe da entidade familiar e o dotava de poder exclusivo sobre seus filhos, sua esposa, seus escravos e as mulheres casadas com seus descendentes, poder este que perdurava até a ocasião de sua morte. Cabia somente ao patriarca desempenhar as funções religiosas, econômicas, morais, políticas e jurídicas, e todos os bens familiares pertenciam a ele, inclusive os adquiridos pelos filhos.

Na família romana, era o genitor do lar quem decidia sobre a vida dos seus tutelados, inclusive quanto à vida, morte e liberdade, detendo poder de vendê-los, caso fosse conveniente, e também aplicar rigorosos castigos. A mulher não detinha reconhecimento de senhora do lar, uma vez que era tratada como propriedade do marido e tinha a obrigação de garantir a linhagem do *pater* (pai de família) ou caso contrário sofria exclusão da sociedade e tinha casamento anulado, dessa forma tinha poucas liberdades perante a comunidade e cabia a ela agir conforme as regras morais da época. Quanto aos filhos, o normal era que a mãe tivesse no máximo três filhos, sendo que estes ainda podiam ser abandonados, vendidos pelo pai ou negociados para quitar dívidas da família. Para os romanos a afeição era imprescindível para o matrimônio, tanto que a falta desta era motivo para dissolução do casamento. (AGUIAR, 2022).

Com o deslocamento do poder de Roma para as mãos da Igreja Católica Romana surgiu o Direito Canônico, que perdurou desde o século V até o século XX. Nessa era a família sofreu grande influência do cristianismo, que tornou o casamento religioso como pilar da família. O matrimônio era a única forma de constituição de família aceita, sendo rechaçados a união estável, o concubinato, o adultério e as uniões homoafetivas. Tal união era indissolúvel e só se desfazia com a morte de um dos cônjuges. Figurava ainda o autoritarismo, sendo que o pai era o chefe do lar e o sacerdote da família. (NOGUEIRA, 2007).

O Código Civil de 1916, ainda que extremamente conservador, distanciou o casamento dos dogmas religiosos, pois passou a considerar como família a união que decorresse através do casamento civil. Compreendia-se na família apenas os entes que tivessem relações de consanguinidade e formada por casais heterossexuais. Perdurou ainda a

supremacia masculina em detrimento da feminina, pois ao casar a mulher perdia a capacidade civil plena e, por exemplo, só podia trabalhar e efetuar negociações financeiras com a anuência do marido. Além disso, o código em comento autorizava o esposo a anular o casamento caso fosse constatado que a esposa não era virgem ao tempo do matrimônio, e desertar seus descendentes se verificado desobediência e desonestidade por parte destes. Logo, cabia ao pai de família o comando da sociedade conjugal, como determinar o emprego, forma de vida e o arranjo de casamento dos filhos, a mulher restava cooperar com seu marido e aos filhos o dever de obediência. (BARTOLAZI; GUEDES; FUMIAN, 2019).

A grande evolução para o Direito de Família veio com o advento da Constituição da República Federativa de 1988, pois nela o legislador buscou materializar o fim da indissolubilidade do casamento e a extensão do poder familiar a mulher, além de reconhecer novos núcleos de relações de afeto e proteção, como a introdução do conceito de união estável, e impedir a discriminação quanto à origem dos filhos, se adotivos, naturais, legítimos ou ilegítimos, além de dispor outros temas familiares. (PARRON; NORONHA, 2018).

Com alicerce no princípio da afetividade e de modo exemplificativo, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 reconhece como entidade familiar o matrimônio, a união estável e a família monoparental. Não obstante, a estas formas de constituição de família, haja vista que o núcleo parental agora tem como parâmetro o afeto e a dignidade da pessoa humana existe no Brasil o reconhecimento de outras entidades familiares, tais como: a união homoafetiva, a família eudemonista, a unipessoal e a anaparental.

O matrimônio e a união estável têm os mesmos efeitos legais para o direito, como se verifica em casos responsabilidade civis, divórcios e direitos sucessórios. A diferença entre as duas modalidades está no seu modo de constituição, sendo que enquanto o matrimônio é a união de duas pessoas materializada através do casamento civil, a união estável é concretizada pela convivência pública e contínua entre duas pessoas com intuito de constituir família.

A família monoparental é a entidade familiar formada por qualquer dos pais com seus descendentes. Esse modo de comunidade é a realidade de uma parcela significativa da população brasileira, pois é verificável nos casos em que um dos pais abandona o lar, é possibilitada pela tecnologia, como nos casos de inseminação artificial, e também é possível pelas possibilidades legais, como nos casos de adoções, caso em que a um adulto, após um trâmite legal, é dada a responsabilidade de criar, manter e educar um menor de idade.

Das demais formas de entidades familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro tem-se a família homoafetiva, união de duas pessoas do mesmo sexo; a família eudemonista, composta por pessoas com laços de afetividade, mas que buscam a felicidade

individual sem as responsabilidades decorrentes de um casamento; a família unipessoal, formada por uma única pessoa solteira, divorciada ou viúva; e a família anaparental, composta por pessoas que podem ser ou não parentes e que tenham um convívio de afetividade, de propósito e identidade familiar, como se verifica no caso de duas irmãs solteiras que se unem para adotar filhos ou criar sobrinhos.

Do breve exposto da evolução quanto à concepção da entidade familiar, observa-se que gradualmente a ideia tradicional e monopolizada de que a família era formada pelo casamento dos pais (cônjuges heterossexuais) e complementada pelos seus descendentes consanguíneos, foi sendo afastada e dando lugar ao reconhecimento de outras entidades e arranjos que se formam afeto e que também são dotadas de responsabilidade, colaboração e comunhão de vida dos seus membros.

1.2. LEGISLAÇÕES CONSAGRADAS A PARTIR DE 1988: PROTEÇÃO, DIREITOS E DEVERES PERANTE O NÚCLEO FAMILIAR.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em seu artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não por acaso, a menção da família aparece em primeiro lugar no texto legal mencionado acima, o que realça a ideia de que, em modo primário, imediato e direto, o crescimento hígido do menor de idade deve ser garantido pela família, com quem o ser humano tem o primeiro contato logo ao nascer e se mantém próximo na maior parte do tempo durante sua formação, sendo os pais ou guardiões da criança e do adolescente os principais responsáveis em proteger, zelar e garantir o sustento, a educação, o entretenimento, bem como promover o crescimento saudável e humano dos filhos.

No Brasil, o menor de idade pode ser classificado como criança ou adolescente, a depender de sua idade. A definição do infante-juvenil de acordo com sua faixa etária fica a critério do Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 2º dispõe que se considera criança a pessoa que possui até doze anos incompleto, e adolescente aquela com idade entre doze e dezoito anos.

A essas crianças e adolescentes brasileiras são assegurados todos os direitos que detêm os demais cidadãos e, além disso, por força da Teoria da Proteção Integral, a elas são garantidos direitos específicos indispensáveis para sua formação. Tal teoria foi consagrada no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal, em seu artigo 227, e encontra previsão específica nos artigos 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, que dispõe:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Segundo Rosa e Tassara (2012) o paradigma da proteção integral foi a principal inovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dada à incorporação e o reconhecimento de que as pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos estão em estado especial de desenvolvimento e, por isso, devem ser tratados de forma distinta e prioritária, e também pelo atendimento dos anseios populares e sua conversão em proposições mais explícitas e mais articuladas para as práticas jurídicas e sociais com a parcela infanto-juvenil.

Dos direitos específicos e prioritários da criança e do adolescente, previstos em seu respectivo estatuto, é válido destacar a promoção de uma educação voltada para o pleno exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho, assegurando igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como a garantia da participação do menor de idade e da família na vida escolar (art. 53); a proteção da convivência familiar e comunitária, combatendo a institucionalização de crianças e adolescentes e, promovendo condições básicas de acolhimento para as famílias criarem seus filhos (art. 19); o reconhecimento dos direitos individuais como o direito à liberdade (art. 16); a proibição do trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz e desde que não prejudique sua saúde, educação e desenvolvimento integral (arts. 60-69); a previsão de criação e atribuição do Conselho Tutelar, bem como a promoção da democratização da coisa pública através da participação popular neste órgão (arts. 131-140).

O Direito da Criança e do Adolescente Brasileiro, além das previsões na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, também conta com previsões em outras legislações do ordenamento jurídico nacional. A título de exemplo pode se citar a criminalização de crimes praticados contra menores de idade, tais como o delito de maus-tratos previsto no artigo 136¹ do Código Penal de 1940, e a regulamentação de assuntos

pertinentes ao direito infanto-juvenil, como a disposição sobre o poder familiar, seu exercício, suspensão e extinção, regulamentado pelos artigos 1.630 a 1.637 do Código Civil de 2002.

Agora nos é pertinente para este trabalho abordar o tema do poder familiar mencionado acima. Diniz (2022) conceitua o poder familiar como sendo um conjunto de direitos e obrigações, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para resguardar à pessoa e bens do filho menor não emancipado e desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Ademais, se ressalta a elaboração de Paplowski (2021) quanto à origem do poder familiar, tendo o autor dissertado que essa atribuição de direitos e obrigações nasce com a filiação, dado que este é o momento em que os genitores assumem contornos legais de deveres em face dos filhos, tais como de guarda, sustento e educação.

O artigo 1.639 do Código Civil regulamenta o exercício do poder familiar da seguinte maneira:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 21 que o poder familiar será exercido, em igualdades de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Seguindo a disposição do assunto, o Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua seu artigo 22, que a mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado da criança, sendo incumbidos de zelar pelo sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais e o dever de resguardar o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os demais direitos estabelecidos na Lei.

Vale mencionar que, para de zelar pelo melhor interesse e proteção integral dos menores de idade, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002 prevê a possibilidade de suspensão e destituição do poder familiar em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas aos responsáveis, ou seja, em caso de os pais não proporcionarem condições mínimas de habitação higiene, escolarização necessária, segurança dos filhos, alimentação digna e/ou outros direitos dos quais o infante-juvenil é dotado.

2. TERCEIRIZAÇÕES AFETIVAS POR MEIO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS.

2.1. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Em que pese não contar com previsão expressa na Constituição Federal, a afetividade é um dos princípios norteadores do direito de família brasileiro, de acordo com entendimento da doutrina majoritária, e conta com disposição explícita e implícita no Código Civil e em diversas outras regras do ordenamento jurídico nacional.

Como bem elabora Tartuce (2022) o afeto é o principal fundamento das relações familiares. E, no mesmo sentido e de forma plausível, Madaleno (2022) sustenta que é ele a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.

Essa liberdade de afeiçoar-se ao outro independe de vínculos consanguíneos e por muitas vezes se sobrepõe a estes, posto que a afetividade pode e deve estar presente em todas as relações de filiação e de parentesco, independente da dependência biológica, tais como ocorre na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção.

Para Madaleno (2022) o afeto é um valor supremo e condição da sobrevivência humana, pois é pela afetividade e amor que se torna possível a compreensão de si mesmo e do outro, o respeito pela dignidade e o desenvolvimento de uma personalidade saudável, sendo provável que nunca será inteiramente saudável quem não recebeu afeto de seus pais ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém.

No mesmo sentido, Pereira e Pereira (2022) lecionam que toda pessoa, desde a infância, precisa receber e dar afeto para se tornar íntegra, uma vez que as trocas de afetividade na família imprimem marcas que os seus membros carregam a vida toda, direcionando o modo afetivo de ser com os outros e o modo de agir com as pessoas. Segundo estes autores, a força do afeto é tanta que por meio dela se consegue induzir ou coagir os seres humanos, seja no ambiente escolar ou na família, ou mesmo em grupos de amizade, apelar

aos sentimentos é, muitas vezes, mais persuasivo do que tentar convencer por argumentos racionais.

2.2. AS INFLUÊNCIAS TECNOLÓGICAS NAS RELAÇÕES FAMILIARES

No decorrer dos anos o avanço tecnológico vem provocando mudanças significativas no seio da sociedade e, via de consequência, alterando em grande escala a forma de convivência social, ao permitir maior acesso à informação, agilidade na comunicação, diversidade do comércio, novas formas de entretenimento, novos modos de trabalho, entre outras inovações/transformações.

Das transformações sociais provocadas pelo avanço tecnológico, a entidade “família” não ficou imune, portanto, vem se readequando a essas influências. A família, entendida por Calil como um sistema regido por suas próprias leis e regras e em que seus membros são interdependentes e de forma recíproca e diária se influenciam, unem e se organizam em prol de objetivos comuns, tem sofrido mudanças em sua função de transmitir às gerações futuras os conhecimentos adquiridos, padrões, habilidades, estratégias de sobrevivência e resolução de conflitos, ideologias sobre trabalho, educação e religião, crenças e rituais, crenças de que tais direcionamentos serão fundamentais para a prosperidade dos filhos.

Com o advento da tecnologia percebemos que a forma de interação familiar foi afetada.

O fácil acesso à internet, por um computador, tablet ou smartphone, substituiu em muito o diálogo familiar, pelos quais eram noticiados os acontecimentos e transmitidos os ensinamentos morais, educacionais e religiosos. A conversa em família que nos tempos antigos se dava ao redor de uma fogueira quando todos os membros familiares se reuniam para ouvir os contos que eram narrados por uma figura patriarcal e a educação dos filhos e explicações sobre acontecimentos naturais e geográficos eram repassados por meio de mitos, que do grego, “*mythós*”, significa discurso, mensagem palavra, assunto, invenção, lenda, relato imaginário, na atualidade vai se esvaindo, devido ao grande espaço ocupado pela tecnologia, que tem se tornado um novo membro familiar.

De acordo com levantamento feito pela empresa de consultoria Data Reportal, em abril de 2022, dos 7,9 bilhões de pessoas no mundo, aproximadamente 5 bilhões (63%) estão conectadas à rede mundial de computadores, 5,3 bilhões (67%) possuem smartphones e 4,6 bilhões (58,7%) são ativos nas redes sociais. Ademais, a pesquisa verificou que a população mundial gasta em média cerca de 6 horas e 53 minutos diários navegando na internet, sendo 3 horas e 14 minutos gastos nas plataformas de streaming, mídia líder de consumo por usuários

entre 16 e 64 anos, e 2 horas e 29 minutos do dia são ocupados pelas redes sociais. No Brasil, a pesquisa apurou que 81,3% da população tem acesso à internet e que o usuário brasileiro passa cerca de 9 horas e 56 minutos online.

Da análise apurada percebe-se que advento da tecnologia, que ampliou os horizontes do ser humano, via de consequência diminuiu o tempo gasto nas conversas e trocas familiares de forma presencial, tendo em vista que com apenas um clique é possível ter acesso a inúmeras informações, se conectar com pessoas do outro lado do mapa, obter outras formas de entretenimento e outras possibilidades de navegação online.

A conjecturar o contexto atual, Libânio (2010) disserta que:

Vivemos na aldeia global. As notícias de parentes chegam rápidas. Comunica-se de maneira quase gratuita com familiares a viver no estrangeiro pelo MSN ou Skype, Facebook etc. Laços de amizade se tecem por todas as partes. Rompemos os círculos fechados da ignorância geográfica. As notícias a rodo atravessam o dia-a-dia, rasgando-lhe a monotonia rural de antanho. Mais: os programas de busca põem-nos ao alcance do toque de uma tecla horizontes infindos de informações, conhecimentos, notícias, imagens, visitas a museus, caminhos por labirintos de séculos passados. Enfim, os olhos peregrinam “por mares nunca dantes navegados” com a facilidade barata da Internet. Tudo tem preço. Não só econômico. O avanço rápido e de alta concorrência da tecnologia eletrônica anuncia custos cada vez menos pesados. O problema se transfere para o lado da afetividade, das relações humanas, dos valores.

Com a popularidade da internet muitas pessoas substituem grande parcela do convívio social e familiar pelo entretenimento digital, preferem ficar conectadas as redes do que saírem de casa para dialogar com outras pessoas ou até no mesmo no ambiente familiar dão prioridade as coisas digitais e virtuais do que conversar com os que estão ao seu derredor. Salienta-se que, as crianças e adolescentes desta geração não estão imunes as influências tecnológicas, pois o meio digital lhes oferece uma imensidão de diversidades. As histórias contadas ou lidas pelos pais, o diálogo diário com os responsáveis e as brincadeiras de rua, como pique-esconde, rouba-bandeira, pega-pega e outras de outrora foram substituídos pelos jogos eletrônicos, mídias sociais, linhas de streaming e outros serviços que a internet oferece.

Segundo a 8ª edição da TIC Kids Online Brasil, pesquisa realizada entre outubro de 2021 e março de 2022, 93% da população com faixa etária entre 09 a 17 anos no Brasil estão conectadas a internet; 78% desses usuários usam redes sociais, sendo que 62% tem perfil no *Instagram*, 58% no *TikTok*, 51% estão presentes no *Facebook* e 80% no *WhatsApp*. A pesquisa identificou ainda que 80% da população analisada também utilizam a internet para atividades multimídia como ouvir música e 84% para assistir vídeos, programas, filmes ou séries. No âmbito da saúde, o estudo delimitou que 38% dos adolescentes monitorados utilizaram da Internet para buscar ajuda, sendo que 29% pesquisaram informações sobre seus

sentimentos, sofrimento emocional, saúde mental ou bem-estar e 21% informações ou discussões sobre sexualidade, como saúde sexual ou educação sexual. Ademais, segundo dados do levantamento, 66% dessas crianças e adolescentes jogaram online, conectado com outros jogadores e 64% jogaram online, não conectado com outras pessoas.

É um desafio para a família contemporânea lidar com a presença das novas tecnologias que com o constante avanço ganha mais espaço nas relações familiares. De acordo com Neumann e Missel (2019) as tecnologias da informação e comunicação se tornaram um novo membro parental e estão presentes nas relações entre pais e filhos. Entretanto, segundo as autoras, ainda não há fórmula adequada para conviver com este novo parente e desse modo, para acautelar a saúde das futuras gerações é imprescindível o fortalecimento das relações familiares frente ao uso da tecnologia.

A influência da tecnologia no convívio familiar apresenta singularidades positivas e negativas. Os impactos negativos dizem respeito ao afastamento, e não apenas o distanciamento físico, mas principalmente da dispersão afetiva. Nesse sentido, Thomazini e Goulart (2018) lecionam que:

A rapidez e o excesso de informações, de ferramentas tecnológicas, aliados à rotina sobrecarregada, facilitam para que as relações entre as pessoas aconteçam com mais velocidade e com menos qualidade e compromisso de continuidade. Sendo os momentos de relações pessoais, incluindo conversas informais, abraços, confidências, relatos vividos no dia a dia, cada vez mais raros, é inevitável que, dentro de uma mesma casa, pais ‘desconheçam’ gostos, pensamentos, amizades, interesses e ideias dos filhos e, também, o desenvolvimento escolar.

O uso frequente da internet, pela preferência a sua instantaneidade e atemporalidade, não só sujeita as famílias contemporâneas a lidar com o afastamento físico, inseguranças, dúvidas e dificuldades causadas a partir da inserção da tecnologia na vida diária, mas também as ensina a conviver com as facilidades advindas por esse recurso.

Se por um lado o uso da tecnologia prejudica o diálogo e a convivência intrafamiliar, de outro modo também beneficia os seus entes. A facilidade e agilidade para comunicação aparecem como ponto positivo para o relacionamento entre pais e filhos que em determinado momento encontram-se distantes e por aqueles que moram em localidades diversas.

A tecnologia também promove a troca de saberes entre as gerações, pois possibilita que não só os pais ensinem os filhos, mas que também estes ensinem aqueles a lidar com as inovações da era virtual. Igualmente, o compartilhamento de informações permite as pessoas terem ciência do que ocorrem no mundo e ao seu redor, e também provoca nas relações familiares uma sensação de segurança e controle, uma vez que a facilidade de comunicação

em qualquer lugar e hora permite os pais saberem a localidade e *status* de seus filhos ou vice e versa.

Ao que parece é plausível a lição de Neumann e Missel (2019) ao elaborar que mesmo em época distinta e de modo diversificado a função da família continua a mesma, persistindo assim a responsabilidade dos pais ou responsáveis de limitar, orientar, filtrar e acompanhar a vida social de um filho, assim como faziam seus antepassados.

2.3. ABANDONO DIGITAL: CONCEITO, FORMAS DE MATERIALIZAÇÃO E AS CONSEQUÊNCIAS.

O uso contínuo da internet por vários setores da sociedade, além de colaborar para melhoria e qualidade de vida e trabalho das pessoas, tem, por outro lado, provocado conflito e questões a serem estudadas e enfrentadas. Um dos desafios encontrados na contemporaneidade é o controle do acesso de crianças e adolescentes aos meios digitais virtuais.

É difícil no mundo virtual estabelecer espaços públicos e privados dos usuários. E, quando se trata de seres vulneráveis, inocentes e inexperientes, o acesso ilimitado ao mundo aberto e globalizado pode, em certas ocasiões, deixá-los expostos e desprotegidos, vindo causar a eles consequências emocionais e materiais graves. Desse modo, faz-se necessário a atenção dos pais ou responsáveis quanto a intensidade, quantidade e qualidade da imersão digital de seu filho.

Alguns pais ou responsáveis familiares, às vezes por falta de tempo ou de conhecimento, ou até mesmo em negligência a proteção e cuidados seus filhos, deixa-os ilimitadas horas diante de equipamentos eletrônicos sem se atentar para as possíveis consequências negativas dessa superexposição. Essa desatenção do responsável familiar quanto à quantidade de tempo que a criança ou o adolescente sob seus cuidados fica exposto às redes sociais, jogos e aplicativos, assim como em relação à qualidade e conteúdo do acesso, pode configurar omissão do dever de vigilância parental e via de consequência caracterizar o chamado instituto abandono digital.

Radaelli e Batistela (2019) define o abandono digital como a negligência parental configurada por atos omissos dos pais ou responsáveis, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, e dessa forma não evitam os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade. E, quanto a sua configuração, Ferreira (2021) argumenta que ela se dá quando crianças e

adolescentes são excessivamente expostos ao ambiente virtual sem a devida fiscalização, orientação e limitação dos pais ou responsáveis.

Desse modo, verifica-se que o abandono digital ocorre em situações em que os detentores do poder do familiar não se atentam e nem se interessam em participar ou ao menos fiscalizar a interação dos filhos no mundo virtual. Isso ocorre com frequência sob a falsa noção, por parte dos pais, de que por estarem dentro de casa os filhos estão seguros. De outro modo, o fenômeno também ocorre em situações que os adultos usam o mundo digital para o que muitos estudiosos e escritores chamam de “babá digital” ou “chupeta digital”, transferindo para o meio eletrônico sua responsabilidade de cuidar dos filhos. Frisa-se que as mencionadas ocasiões são apenas exemplos das motivações e causas pelas quais pode ocorrer o abandono digital.

Um dos maiores vetores do abandono digital é a falta de conscientização quanto ao uso desenfreado da internet, dado a desinformação dos pais quanto ao tema e pela confiança de que uso de bloqueadores ou formas automáticas de restringir o uso do meio digital, os chamados *softwares* conseguem garantir a segurança de seus filhos, impedindo que eles sejam expostos ou postos em perigo. Pinheiro (2014) denomina a internet como “rua da sociedade atual”, e explica seu conceito argumentando que quando o responsável que detém o poder familiar deixa um filho conectado ao mundo digital sem supervisão, é como se estivesse deixando o menor de idade sozinho à beira da rua, sentado na calçada e conversando com quem estivesse por ali passando.

É certo que o uso da internet pela criança e adolescente pode facilitar e colaborar em muito para sua educação, informação e diversão, mas o uso dela sem a devida orientação e supervisão é um meio que pode colocar em riscos sua saúde física, psíquica, social, afetiva e cognitiva, deixando-o vulnerável a atos ilícitos e doentios, tais como: *cyberbullying*, pornografia, pedofilia, ataques racistas, homofóbicos, gordofóbicos, entre outros, inclusive a indução a mutilações e até mesmo ao suicídio.

Nesse sentido, Klunck (2020, p. 18) elabora que a desatenção dos pais ou guardiões quanto à segurança dos filhos e/ou tutelados no ambiente virtual expõe o menor de idade a riscos estrondosos, uma vez que sofrem exposição a inúmeros perigos, tais como o acesso a conteúdo inadequado para a idade, *cyberbullying*, *grooming*, *sexting*, pedofilia, exploração e abuso sexual, jogos desafiadores com grande risco de morte, dentre outros prejuízos. Além disso, a autora acrescenta que é possível vislumbrar ainda outras consequências negativas relacionadas ao exacerbado uso de internet, como o vício tecnológico, a perda do convívio

familiar e, em casos mais graves, pela ausência de ferramentas emocionais para lidar com as situações a que são expostos o menor de idade pode chegar a cometer suicídio.

Pinheiro (2014) argumenta que a auto exposição sem a devida resguarda à privacidade e proteção da intimidade deixa as crianças e os adolescentes conectados muito mais suscetíveis de serem vítimas de exploração sexual, sendo que isto pode ocorrer até mesmo entre amigos, nos corredores escolares ou dentro das famílias. A escritora elabora que o que começa como uma foto inofensiva pode terminar com um encontro na porta da escola, uma carona com um “amigo virtual” e ter um desfecho drástico culminante em um estupro ou até em um homicídio.

Cumprir relatar que a exposição sem freios e inconsciente da criança e do adolescente na rede digital, como bem elenca os autores citados outrora, os deixa mais vulneráveis aos crimes de pedofilia, exploração e abuso sexual, *grooming*, *sexting*, uma vez que se conectam com milhares de pessoas de localidades diversas e muitas vezes desconhecidas. Importa aqui conceituar de forma sintética o correspondente a cada um dos delitos citados neste parágrafo.

A pedofilia é um diagnóstico clínico que consta na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), caracterizado pela preferência sexual de uma pessoa, de forma compulsiva e obsessiva, por crianças e adolescentes, tornando-se o pedófilo o criminoso que utiliza o corpo destas para sua satisfação sexual. Ressalta-se que não se faz necessário que o agente agressor pratique o ato de abusar sexualmente de meninos ou meninas, tendo em vista que ele pode se satisfazer sexualmente até por meio de fantasias sexuais. No Brasil a pedofilia por si só não é crime, pois se trata de uma patologia. O enquadramento criminal se dá somente nos casos em que o portador deste quadro clínico exterioriza seu desejo cometendo crimes de abuso sexual, tais como o crime de estupro de vulnerável e de propagação de cenas de sexo explícito com crianças e adolescentes.

O abuso sexual, no que lhe diz respeito, consiste na prática de atos sexuais com crianças e/ou adolescentes mediante violência ou grave ameaça, visando a satisfação sexual do adulto, independentemente de qualquer transtorno de personalidade, provocando sérios danos à integridade física e psíquica à vítima. Salienta-se que a consumação deste delito nem sempre se dá com relação sexual propriamente dita, uma vez que pode ocorrer, por exemplo, por meio de carícias, beijos, palavras obscenas, exposição dos órgãos genitais, que pode ser feita de forma presencial e também online. Como exemplo de crimes de abuso sexual infantil

pode se mencionar os de estupro de vulnerável e corrupção de menores, respectivamente, tipificados nos artigos 217-A² e 218³, ambos do Código Penal Brasileiro.

A exploração sexual, no que lhe concerne, consiste no uso sexual da criança e do adolescente para fins comerciais e lucrativos. Nesse tipo de delito o menor de idade é tratado como objeto de mercado. Alguns exemplos de exploração sexual que podem ser mencionados é o comércio do sexo, comumente conhecido como prostituição, a pornografia infantil e a exibição sexual em espetáculos públicos ou privados. Tais delitos encontram previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro nos artigos 228⁴ e 229⁵, ambos do Código Penal e no artigo 244-A⁶ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O *grooming*, termo de origem na língua inglesa, é usado para definir a conduta de aliciadores que utilizam a internet para obter benefícios sexuais em face de crianças e adolescentes. Geralmente o aliciamento de menores ocorre através das redes sociais, sites de jogos ou de animação, onde os adultos utilizam do anonimato para se aproximar dos infanto-

² **Art. 217.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

³ **Art. 218.** Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

⁴ **Art. 228.** Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

⁵ **Art. 229.** Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

⁶ **Art. 244-A.** Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé

§ 1º - Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

juvenis e conseguir seus objetivos, obtendo contato físico com encontros presenciais ou conseguindo fotos e vídeos íntimos. O delito de *grooming* no Brasil está disposto no artigo 241-D da Lei n.º 11.829/2008 (Lei da Pornografia Infantil), com pena base de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e pagamento de multas.

A palavra *sexting*, que significa sexo por mensagem, concerne no resultado da junção de duas palavras em inglês: *sex* (sexo) e *texting* (envio de mensagens). O termo reflete toda e qualquer interação sexual feita através do meio digital, ou seja, consiste no ato de enviar conteúdos provocativos de sexo através da internet, tais como imagens ou vídeos de nudismo e seminudismo ou textos picantes. O problema do *sexting* é quanto à segurança da privacidade e intimidade do autor do conteúdo, pois o material pode vazar e viralizar facilmente. A divulgação da intimidade de uma pessoa na internet de forma indesejada ou inapropriada pode causar graves problemas emocionais e psicológicos à vítima e a situação pode virar objeto de discussão jurídica. Em casos mais graves, o autor do conteúdo sexual exposto pode chegar a cometer suicídio devido à vergonha e humilhação de ver suas fotos ou vídeos íntimos sendo compartilhados nas mídias. No Brasil, não há legislação própria para este crime digital, mas conforme preconizado pelo artigo 5º, inciso X⁷, da Constituição Federal, a divulgação da intimidade de alguém é crime e é passível de indenização por dano moral e material. Quando praticados em face criança ou adolescente, os efeitos criminais a serem aplicados no caso concreto estão previstos nos artigos 241 e 241-A, da Lei n.º 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)⁸.

Não obstante os perigos mencionados anteriormente, o *cyberbullying* é um dos inúmeros males possibilitados pela internet. Este modo de ofensa tem o mesmo objetivo que o *bullying*, a diferença é que ocorre de forma virtual, perpetuando-se muitas vezes por meio de comentários ofensivos em fotos e vídeos publicados nas redes. Em casos de *cyberbullying* o

⁷ **Art. 5º, X.** são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁸ **Art. 241.** Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

abandono digital pode ser observado tanto na vida do menor de idade que atua no polo ativo quanto o que padece no passivo, ou seja, o infante-juvenil não fiscalizado pode estar no meio digital proferindo ofensas e ameaças, assim como o que as sofre pode ter a vida nas redes despercebida pelos pais ou responsáveis.

A título de exemplificação das consequências drásticas que o abandono digital em conjunto ao *cyberbullying* pode causar na vida de um menor de idade, insta mencionar o caso do jovem adolescente Lucas Santos, de 16 anos, filho da cantora de forró Walkyria Santos, que tirou sua própria vida na manhã do dia 03 de agosto de 2021 após ter sido vítima de *cyberbullying* no aplicativo *TikTok*. Na ocasião, Lucas fez uma brincadeira com seus amigos e devido a isso foi alvejado de discursos de ódio, xingamentos, ofensas e ataques homofóbicos, os quais culminaram em seu suicídio.

Outro mal que os menores de idade vítimas de abandono digital podem sofrer é a prática de jogos que incitam a violência. No ano de 2017 surgiu na Rússia um jogo viral macabro intitulado de baleia-azul que logo se espalhou pelo globo terrestre. O fenômeno consistia em desafiar os competidores a completar 50 tarefas, uma a cada dia, indo desde desafios simples como assistir a um filme de terror sozinho e desenhar uma baleia numa folha de papel, até atividades mais sinistras como ficar doente e se automutilar com uma faca ou navalha buscando desenhar uma baleia no seu corpo. A fase final do inusitado jogo consistia em estimular o jogador a tirar a própria vida, uma vez que o jogo era inspirado na crença popular da baleia-azul, a qual diz que o animal é capaz de se suicidar ao encalhar de propósito em praias. Este terrível jogo foi associado a centenas de suicídios que ocorreram por toda a terra no ano de 2017.

O uso das redes sociais de modo ilimitado e sem vigilância é também um meio pelo qual pode advir um mal sem precedentes. Nesses ambientes virtuais as crianças e o adolescentes podem ser expostas e sofrer influências maléficas, como ver conteúdos de violência e acessar imagens e vídeos de armas. Nesse ano de 2022 ocorreu na cidade de Reading, na Inglaterra, uma trágica história de um adolescente que foi assassinado em uma trama movida pelas redes sociais. O menino Olly Stephens, de 13 anos, foi “caçado” nas plataformas digitais e esfaqueado por dois adolescentes em um descampado próximo a sua casa. O crime teve como motivo o fato de Olly ter contado ao irmão mais velho de um amigo que este estava sendo vítima de “*patterning*” (termo usado para conceituar o constrangimento de uma pessoa, que tem uma humilhação filmada ou fotografada e depois compartilhada sucessivamente nas redes sociais) no *Snapchat*. Por isso, Olly foi ameaçado pelas redes sociais e teve sua morte programada, pelo meio virtual, por dois adolescentes de 13 e 14 anos

que usaram uma garota conhecida de Olly para atraí-lo até o campo de ataque. Frisa-se que nos celulares dos autores do crime foram encontrados vídeos violentos e propagandas de facas, demonstrando assim a atração dos menores pela impetuosidade.

Como visto, além das consequências psicológicas, o abandono digital pode causar várias consequências físicas a criança e ao adolescente negligenciado. Salienta-se que as situações mencionadas acima são meras exemplificações do que este fenômeno pode causar na vida de um menor de idade. A desatenção dos pais ou responsáveis quanto a vida digital de seus filhos viola direitos dos que são considerados o futuro da população, principalmente a garantia fundamental de proteção integral. E, por isso, faz-se preciso analisar quais medidas são aplicáveis diante da constatação desse instituto, como uma possível responsabilização do detentor do poder familiar ou outras ações tomadas para prevenção e remediação dessa negligência.

3. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS EM CASOS DE ABANDONO DIGITAL

A temática do abandono digital não possui previsão legal específica no ordenamento jurídico brasileiro e desse modo faz-se necessário a aplicação, perante a um caso concreto, de normas já existentes e vigentes no âmbito legal nacional, a qual deve ser aplicada com amolde na situação fática, primando sempre pelo melhor interesse dos seres em crescimento e formação, de modo a resguardar sua proteção integral e desenvolvimento hígido.

Frisa-se que as medidas judiciais adotadas diante da ocorrência do abandono digital devem ser aplicadas de forma adequada e proporcional a cada caso, tendo em vista que esse fenômeno pode ocorrer de várias formas e por distintas motivações, como pela omissão dos pais quanto aos deveres inerentes ao poder familiar ou pelo desconhecimento dos genitores quanto aos riscos que a internet sem monitoramento oferece e os prejuízos causados pelo uso excessivo e desenfreado dela.

Como já exposto nos capítulos anteriores, os pais e responsáveis tem o dever de fiscalizar os filhos e os orientar quanto aos riscos que o mundo virtual pode trazer para sua saúde física e mental e também das demais pessoas. Segundo a psicóloga Natália Jordão, antes que o menor de idade inicie sua aventura na rede de computadores é necessária uma avaliação por parte dos pais se seu filho tem maturidade para ter acesso às redes sociais e outras mídias digitais, sendo que deve haver uma orientação prévia, por diálogo, sobre os riscos existentes no mundo virtual e uma alerta para que eles procurem um adulto em uma hipotética ocasião de ameaça ou perigo.

Efetuada a orientação dos filhos quanto ao uso saudável e proveitoso do meio digital, o passo seguinte dos pais é cumprir o dever de fiscalização. Para isso, segundo a Lei n.º 12.965, de 2014, é facultado aos pais utilizar programas de computador (*softwares*) para exercer o controle dos conteúdos acessados por seus tutelados. A norma legal que estipula princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil dispõe em seu artigo 29 que respeitados os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente o usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores.

No entanto, quando não se tem a devida instrução dos filhos quanto ao acesso recomendável da internet e muito menos a vigilância necessária, ocorre na vida destes o chamado abandono digital. E, uma vez constatado que essa omissão do dever de vigilância parental traz perigos e coloca em riscos os direitos dos que devem ser protegidos, podem ser aplicadas, em casos mais leves, as chamadas medidas protetivas aos menores de idade, nos termos do artigo 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, **omissão** ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Conforme elencado acima, a omissão do poder familiar é uma das situações em que pode ser aplicadas medidas de proteção ao infanto-juvenil. O artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seus incisos um rol exemplificativo de medidas que podem ser aplicadas a uma pessoa menor de idade quando as ações ou omissões de seus responsáveis ameacem ou violem seus direitos, sendo elas adotadas conforme o entendimento das autoridades competentes e suscetíveis de cumulação e substituição a qualquer tempo.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

As medidas de proteção previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como outras que podem ser aplicadas diante de um caso concreto, possuem a finalidade de despertar nos pais ou responsáveis a compreensão dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes e também convocá-los a assumir suas responsabilidades e deveres como detentores do poder familiar, de modo a cumprir de forma exitosa sua participação no desenvolvimento íntegro de seus filhos.

Como exposto anteriormente, as medidas de proteção ao menor de idade serão aplicadas quando a situação de abandono digital é mais suave. Pois, em casos que a negligência das autoridades parentais é mais grave e via de consequência as medidas protetivas sejam insuficientes ou que as menos drásticas como a advertência não resolvam, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a possibilidade de sujeição dos pais ou responsáveis à suspensão ou destituição do poder familiar, conforme previsão do artigo 129⁹, X.

A suspensão do poder familiar pode ser aplicada em casos decorrentes da desatenção de dever de vigilância parental de grau mediano, eis que tem caráter temporário e é menos gravosa, se reestabelecendo quando cessados os motivos que a originaram, sendo cabível nas hipóteses previstas do artigo 1.637 do Código Civil de 2002:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

No que diz respeito à destituição ou perda do poder familiar é esta a sanção mais gravosa aplicada aos pais ou responsáveis em casos de descumprimento de suas obrigações perante os filhos:

⁹ **Art. 129.** São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Ressalta-se que a destituição do poder do familiar é medida excepcional e só deve ser aplicada quando esgotados os demais meios para remediação da situação litigiosa, pois, a intervenção judicial deve sempre atender o melhor interesse da criança, e salvo os casos em que não é possível a prevalência na família, a manutenção do menor de idade em seu seio familiar é a medida mais proveitosa para ele, em razão dos laços de afetividade já existentes.

Não obstante às medidas previstas em seu artigo 129, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 249 a possibilidade aplicação de infração administrativa, com pena de multa de três a vinte salários de referência, e aplicação em dobro, no caso de reincidência, ao pai ou responsável que descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar, obrigações decorrentes de guarda, tutela ou determinações dadas por autoridade judiciária ou pelo Conselho Tutelar.

O fenômeno do abandono digital é um tema novo e por isso carece de uma discussão mais aprofundada pelos doutrinadores do direito de família e de uma legislação que trate esse tipo específico de abandono. Contudo, já há entendimento jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro, no qual o abandono digital pode dar ensejo à condenação dos detentores do poder familiar em responsabilidade civil pelos danos causados pelos seus protegidos a terceiros. Desse modo, se a criança ou adolescente sob seus cuidados cometer ilícito civil, como, por exemplo, a prática de *cyberbullying*, os pais ou outros responsáveis respondem civilmente por esse ato de seu filho. Isso, consoante o estabelecido nos incisos I e II do artigo 932, do Código Civil de 2002.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Isso ocorre porque a responsabilidade civil dos incapazes é subsidiária, nos termos do artigo 928¹⁰ do Código Civil de 2002, ao passo que o menor de idade só será chamado para responder pelos prejuízos que causar se os seus responsáveis não tiverem obrigação de fazer ou não dispuserem de meios suficientes para cobrir o valor da indenização. Ademais, o artigo 933¹¹ do mesmo *Codex* estabelece que a obrigação dos pais em ressarcir os danos causados pelos seus filhos independe de dolo ou culpa.

Um caso específico de abandono digital propiciado pela negligência dos pais, que pode ser citado como exemplo da responsabilização que tem os pais pelos ilícitos praticados pelo seu filho menor de idade na Internet, é um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 30 de junho de 2010, dado em apelação de uma decisão da 6ª Câmara Cível da Comarca de Carazinho, sob os votos da Desembargadora e relatora Liege Puricelli Pires.

“Ementa: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG - PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Apelo do autor [...] V. A prática de bullying é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal. VI. **Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil. Hipótese em que o filho menor criou página na internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo.** VII. Incontrovertida ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza in re ipsa. VIII. Quantum reparatório serve de meio coercitivo/educativo ao ofensor, de modo a desestimular práticas reiteradas de ilícitos civis. Manutenção do valor reparatório é medida que se impõe, porquanto harmônico com caráter punitivo/pedagógico comumente adotado

¹⁰ **Art. 928.** O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

¹¹ **Art. 933.** As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

pela Câmara em situações análogas”. APELOS DESPROVIDOS (Apelação Cível, Nº 70031750094, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 30-06-2010).

O caso em comento trata-se de um menor de idade que praticou *cyberbullying* na internet em desfavor de outro adolescente, através do computador de sua mãe. O infanto-juvenil criou um *flog*¹² e apoderou-se de imagens lançadas na rede digital pelo autor para ofender e humilhar o demandante com postagens de montagens fotográficas levianas, nas quais a vítima aparecia com chifres. Além disso, o jovem abandonado digitalmente criou um e-mail (soucornoeadmito@bol.com.br) e por meio dele encaminhava mensagens ofensivas à vítima com conotações pejorativas como corno, viadinho e chifrudo. Os atos de bullying praticados na internet ofendeu os direitos personalíssimos, como o de honra e imagem, do adolescente vítima, o que o fez ingressar com a ação de danos morais.

Ao exercer seu direito de defesa, a mãe sustentou ser parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda por não ter conhecimento dos feitos praticados pelo filho, especialmente do uso indevido de seu computador pelo seu descendente para difamar a imagem da vítima e autor da ação. Dessa forma, resta evidente do julgado que o menor de idade demandado sofreu abandono digital por parte de sua responsável legal, uma vez que ela não atendeu seu poder-dever de guarda, zelo e vigilância parental para com o filho. A negligência quanto à vigilância do menor é notória, pois a genitora forneceu ao filho os meios de acesso à internet e não o instruiu quanto ao seu devido uso e muito menos exerceu a necessária fiscalização. A própria matriarca admitiu no processo que não exercia controle sobre a utilização do computador residencial.

Ao fundamentar seu voto, a relatora e desembargadora do caso, Liege Puricelli Pires, recorreu ao artigo 932, I, do Código Civil, para demonstrar a responsabilidade da mãe pelos atos praticados por seu filho, eis que a época dos fatos este era menor de idade e estava sob sua orientação e guarda. Ademais, utilizou do artigo 933 do mesmo código legal para externar que a responsabilidade paterna de reparação civil pelos prejuízos causados por seu filho independe de culpa. E, dada a comprovação do ato ilícito praticado pelo menor de idade, condenou a genitora ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao adolescente vitimado, a título de indenização por danos morais.

Cabe ainda elencar neste trabalho que outra ferramenta importante de combate ao abandono digital, para prevenir, minimizar ou remediar os danos causados por este fenômeno, é a Lei n.º 13.441, de 08 de maio de 2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente

¹² Flog ou Fotoglob é um blog de fotografias, cujo foco é imagens e compartilhamento de imagens.

para prever a infiltração de agentes de polícia na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Essa regulamentação legal tornou possível que policiais se disfarcessem e infiltrem em salas de jogos, bate-papo, redes sociais e outros sites para verificar infrações legais praticadas contra a dignidade sexual de um menor de idade.

Certo é que o meio digital é um ótimo recurso a ser usado na atualidade, também por menores de idade, para aprendizado, comunicação e entretenimento, mas seu uso requer responsabilidade, limites e consciência. E, quando se trata do uso por crianças e adolescentes, cabe aos pais ou responsáveis em atendimento ao poder/dever familiar fazer a instrução e fiscalização dos filhos quanto a sua interação na rede mundial de computadores.

Pelo exposto, denota-se que mesmo inexistindo no ordenamento jurídico pátrio leis específicas e adequadas para tratar questões de abandono digital, as normas legais vigentes preveem formas de prevenção a este fenômeno e medidas que podem ser tomadas diante da negligência dos pais quanto ao dever de vigilância de seus filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por escopo a análise de um tema pertinente ao direito familiar e infanto-juvenil. O fenômeno do abandono digital, que surgiu com a era cibernética, caracteriza-se pela desatenção dos pais ou guardiões quanto à segurança dos filhos ou tutelados no ambiente virtual. Pela imersão na rede mundial de computadores ser a realidade de uma considerável parcela das famílias brasileiras, este trabalho se propôs a pesquisa do abandono digital, com ênfase em seu conceito, formas de materialização, consequências sociais e, especialmente, as implicações jurídicas que podem incidir quando da ocorrência desse tipo de acontecimento.

É notório que a família está em constante processo evolutivo e, conforme exposto, após muitas transformações sociais e legais a atual concepção e construção de entidade familiar tem como pilar a afetividade. São vários os fatores que contribuíram, ao longo do tempo, para a evolução e readaptação do que se entende por núcleo familiar, dentre os quais podem ser citadas a religião, as novas formas de arranjo familiar, o reconhecimento da dignidade humana como premissa das normas legais, bem como o avanço da tecnologia, que trouxe mudanças significativas para dentro dos lares.

O advento da internet trouxe para ser humano um grande leque de oportunidades, com novas formas e facilitação do trabalho, maior acesso a educação e conhecimento, bem como a amplitude da comunicação e diversidade de entretenimento, contudo, o seu uso requer moderação, orientação e consciência. Na convivência familiar, o uso do meio digital pelas crianças e adolescentes é um fenômeno que merece especial atenção, pois o uso indevido da rede virtual pode trazer grandes riscos para a vida destes, bem como para de outras pessoas com quais venham interagir.

Os pais ou responsáveis tem o poder/dever de zelar pela proteção dos filhos, de forma a promover a estes um desenvolvimento físico e mental hígido e saudável. A falta de instrução e fiscalização do menor de idade sob seus cuidados na rede mundial de computadores apresenta-se como uma violação a essa responsabilidade parental. Pois, a imersão digital sem orientação e vigilância pode sujeitar o infanto-juvenil a atos ilícitos e doentios, tais como o *cyberbullying*, pornografia, pedofilia, ataques racistas, homofóbicos, gordofóbicos, entre outros, inclusive a indução a mutilações e até mesmo ao suicídio.

O fenômeno do abandono digital pode ocorrer por inúmeros fatores, dentre os quais os se destacam a indiferença dos pais quanto às responsabilidades inerentes ao poder familiar, a equivocada confiança de que os meios digitais são dotados de meios para policiar e tornar seguro o acesso de seus filhos, a terceirização da responsabilidade familiar para o mundo

digital e o desconhecimento de que a rede mundial de computadores pode trazer perigos para a vida dos seus tutelados.

De qualquer modo, a ocorrência do abandono digital configura uma negligência dos deveres inerentes ao poder familiar. E, apesar de não haver no ordenamento jurídico brasileiro uma previsão específica sobre o tema, existem normas legais vigentes que podem ser aplicadas de forma adequada e proporcional a situação de abandono, dentre as quais podem citar-se: com previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente: as medidas de proteção ao menor de idade, previstas no artigo 101; as medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis, elencadas no artigo 129 e a aplicação de infração administrativa, disposta no artigo 249, e com disposição no Código Civil: a responsabilização civil dos pais pelos atos ilícitos praticados por seu filho, nos termos do artigo 932.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, L. M. M. de. **Casamento e formação familiar na Roma Antiga**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>. Acesso em 05 nov. 2022.

ALMENARA, I. **Mais de 5 bilhões de pessoas tem acesso à internet, aponta pesquisa**. Canaltech, 26 abr. 2022. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/mais-de-5-bilhoes-de-pessoas-tem-acesso-a-internet-214836/>. Acesso em 10 set. 2022.

BARTOLAZI, K. G.; GUEDES, D. S.; FUMIAN, P. C.; FERREIRA, O. M. **A família e sua evolução no tempo**. Múltiplos Acessos, v. 4, n. 1, p. 206-218, 19 jul. 2019. Disponível em: <http://www.multiplosacessos.com/multaccess/index.php/multaccess/article/view/111>. Acesso em 11 nov. 2022.

BOECHAT, I. T.; CABRAL, H. L. T. B.; SOUZA, C. H. M. de. **Relacionamentos Virtuais e Família: Enlaces Interculturais**. Revista Internacional de Folkcomunicação, v. 15, n. 35, p. 141–164, 2018. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/folkcom/article/view/19102>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 11 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 03 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 28 out. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.95, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 02 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.441, de 08 de maio de 2017.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm. Acesso em 07 nov. 2022.

CETIC.BR. **TIC Kids Online Brasil 2021: 78% das crianças e adolescentes conectados usam redes sociais.** Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), 16 ago. 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2021-78-das-criancas-e-adolescentes-conectados-usam-redes-sociais/>. Acesso em 18 set. 2022.

CGI.BR/NIC.BR. **TIC Kids Online Brasil 2021, 7º Simpósio Crianças e Adolescentes na Internet, Painel 2 - Caminhos para uma conectividade significativa: como novas dinâmicas de acesso à Internet impactam as práticas online e o bem-estar de crianças e adolescentes?** Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), São Paulo, 16 de agosto de 2022. Disponível em https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2021_principais_resultados.pdf. Acesso em 18 set. 2022.

CHILDHOOD. **Pedofilia é igual a abuso sexual?** Ministério Público do Paraná, 02 out. 2015. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2015/10/12181,37/>. Acesso em 19 out. 2022.

CUSTÓDIO, A. V. **Teoria da Proteção Integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente.** Revista do Direito, ed. n.º 29, jan.-jun. 2008. Artigo Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>. Acesso em 19 set. 2022.

DIAS, A. **Entendendo as diferenças entre Pedofilia, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.** OAB Pará, 2021. Disponível em: <https://www.oabpa.org.br/noticias/entendendo-as-diferencas-entre-pedofilia-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-arlene-dias>. Acesso em 17 out. 2022.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** Editora SaraivaJur, v.5, 36ª ed. - São Paulo: 2022.

FERREIRA, P. C. M. **Abandono digital e responsabilidade civil parental, análise a luz do marco civil da internet e do estatuto da criança e do adolescente.** In: MELO, A. do N.; MENDES, G. S. de C. M. (Orgs.) A humanização do Direito Civil Constitucional nos dias atuais: Anais do III Seminário do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Constitucional – Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. Págs. 75-90.

KLUNCK, P. **O Abandono Digital de Crianças e Adolescentes e suas Implicações Jurídicas.** Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. p. 01-20. 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf.

LIBÂNIO, J. B. **Influência da tecnologia na família.** Revista Dom Total, 24 set. 2010. Disponível em: <https://domtotal.com/artigos/index.jsp?id=1585>. Acesso em 15 set. 2022.

LOPES, P. F. **Abandono digital: caracterização e responsabilização parental na experiência brasileira**. In: Anais do V egrupe : V Encontro interinstitucional de grupos de pesquisa / organização André Machado Maya. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 89.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 12ª edição, Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2022.

MUNDOADVOGADOS.COM.BR. **Filhos menores? Você precisa saber o que é grooming**. Mundo Advogados, 14 jul. 2016. Disponível em: <https://www.mundoadvogados.com.br/artigos/filhos-menores-voce-precisa-saber-o-que-e-grooming>. Acesso em 19 out. 2022.

NEUMANN, D. M. C.; MISSEL, R. J. **Família digital: a influência da tecnologia nas relações entre pais e filhos adolescentes**. Pensando família, Porto Alegre, v. 23, n. 2, p. 75-91, dez. 2019. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2019000200007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 22 set. 2022.

NOGUEIRA, M. B. **A Família: conceito e evolução histórica e sua importância**. Revistas UFSC, 2007. Disponível em: https://www.pesquisadireito.com/a_familia_conc_evol.htm.

PAPLOWSKI, S. K. **O direito à convivência familiar tem classe social? Sobre a destituição do poder familiar de crianças nascidas em famílias pobres**. In: VERONESE, J. R. P. (Org.). Lições de Direito da Criança e do Adolescente. Vol. 1 – Porto Alegre/RS: Editora Fi, 2021. págs. 151-177.

PARRON, S. F.; NORONHA, M. M. S. **A evolução do conceito de família**. Artigo realizado no Curso de Direito da Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina – FACINAN, 2017. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 05 nov. de 2022.

PEREIRA, C. M. da S. revista e atualizada por PEREIRA, T. da S. **Instituições de direito civil: direito de família**. 29ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

PINHEIRO, P. P. **Abandono Digital**. Observatório da Imprensa. 2014. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/_ed801_abandono_digital/. Acesso em 16 out. 2022.

RADAELLI, B. R.; BATISTELA, C. G. **O Abandono Digital e a Exploração Sexual Infantil**. 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, ed. 2019, Santa Maria/RS, ISSN 2238-9121, 02 e 03 set. 2019.

REDAÇÃO Canaltech. **Baleia Azul: Brasil registra casos de jogo que incentiva mutilações e suicídio**. Canaltech, 17 abr. 2017. Disponível em: <https://canaltech.com.br/comportamento/baleia-azul-brasil-registra-casos-de-jogo-que-incentiva-mutilacoes-e-suicidio-92270/>. Acesso em: 15 out. 2022.

REDAÇÃO Hypeness. **Walkyria Santos desabafa e diz que filho se suicidou por discurso de ódio na internet**. Hypeness, 04 ago. 2021. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2021/08/walkyria-santos-desabafa-e-diz-que-filho-se-suicidou-por-discurso-de-odio-na-internet/>. Acesso em 15 out. 2022.

RINCO, A. C.; LORETO, M. das D. S. de. **Evolução histórica e legislativa da família**. In: *Memória em diálogo: variantes da história, política e cultura do Brasil*, vol.1, págs. 16-40, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ-RS, Apelação Cível n.º 70031750094, Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível, Relatora: Liege Puricelli Pires, 2009**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/931319504/inteiro-teor-931319539>. Acesso em 08 nov. 2022.

ROSA, E. M.; TASSARA, E. T. de O. **A produção das infâncias e adolescências pelo direito**. Diálogos em psicologia social [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, p. 269-284, 2012.

SPRING, M. **A trágica história de Olly, menino de 13 anos assassinado em trama movida por redes sociais**. BBC News Brasil, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-61875171>. Acesso em 16 out. 2022.

TARTUCE, F. **Direito civil: direito de família**. 17ª ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2022.

THOMAZINI, M. G.; GOULART, E. E. **Relações familiares: a influência do virtual**. Revista Interações, v. 14, n. 47, 2018. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/14182>. Acesso em 10 set. 2022.

TIBÚRCIO, L. P. **Novos desafios frente à legislação civil: o impacto do meio digital no dever de vigilância parental**. Anais do XIV Encontro de Iniciação Científica UNI7, v. 8, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/750>. Acesso em 08 nov. 2022.

TIMACHI, K. B. **Sexting é Crime?** Jus Real, 15 abr. 2022. Disponível em: <https://jusreal.com.br/2022/04/15/sexting-e-crime/>. Acesso em 19 out. 2022.

VATANABE, J. H. **O Abandono Digital Infantil como Hipótese de Negligencia Prevista no Artigo 98, Inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Monografia Jurídica. Departamento Acadêmico de Direito, Fundação Universidade Federal de Rondônia Campus Professor Francisco Gonçalves Quiles. Cacoal/RO, p. 59. 2017.